



PIS/COFINS – Empresas estabelecidas na ZFM

Em um passado não muito distante (pouco mais de dois anos), os contribuintes em geral possuíam relativa tranquilidade para cálculo do PIS e COFINS: receitas *versus* alíquota – eis o valor devido.

Entretanto, por serem tributos com característica cumulativa, sempre foram repudiados pelos empresários. Por este motivo, o Governo Federal instituiu o cálculo não-cumulativo do PIS e COFINS (débito *versus* crédito) pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, estabelecendo inúmeras e complexas regras.

Comprovando a afirmação acima, vejamos as regras previstas na legislação e que devem ser observadas pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) para a apuração do PIS e COFINS. Preliminarmente, definiremos como premissa geral que:

- até 30.04.04, as empresas adquirentes de insumos poderiam efetuar o crédito de PIS e COFINS independentemente da operação de venda do fornecedor ter se sujeitado ao pagamento do PIS e COFINS (a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, por exemplo, gerava crédito ao contribuinte);
- a partir de 01.05.04, com a edição da Lei nº 10.865/04, que alterou a redação do §2º do artigo 3º das Leis nºs 10.637 e 10.833, não geram direito ao crédito as aquisições de insumos não sujeitas ao pagamento do PIS e COFINS, exceto no caso de isenção.

No que se refere ao crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de insumos por empresa situada na ZFM, identificamos, no mínimo, 4 regras a serem observadas: 1) aquisição por empresas situadas na ZFM até 30.04.04; 2) aquisição por empresas situadas na ZFM a partir de 01.05.04; 3) aquisição por empresas situadas fora da ZFM até 25.07.04; e 4) aquisição por empresas situadas fora da ZFM a partir de 26.07.04.

Com relação às regras 1 e 2, isto se deve ao fato da Lei nº 10.637, através da redação inicial do artigo 5-A, estabelecer que as operações de fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para empresa situada na ZFM, até 30.04.04, são isentas do PIS e COFINS, gerando crédito ao adquirente.

A partir de 01.05.04, a redação original do artigo 5-A foi modificada, fazendo com que a operação acima passe a ser tributada com alíquota zero, não gerando crédito ao adquirente.

A diferença é que, na condição de operações isentas, as empresas adquirentes não estariam impedidas de creditar-se do PIS e COFINS enquanto que, na hipótese de alíquota zero, há previsão legal impedindo a tomada do crédito.

No que tange à regra 3, as empresas estabelecidas na ZFM efetuavam normalmente o crédito de PIS e COFINS sobre a aquisição de insumos produzidos fora da ZFM. Entretanto, algumas empresas estabelecidas fora da ZFM discutiam judicialmente se esta operação deveria ser tributada para fins de PIS e COFINS, haja vista que a Constituição Federal revestiu as operações de venda para a ZFM

com os mesmos benefícios aplicáveis à exportação de mercadorias, ou seja, isentas do PIS e da COFINS.

Assim, alguns fornecedores não recolhiam a contribuição no momento da venda, mas o adquirente estabelecido na ZFM efetuava o crédito.

Visando anular este efeito, o Governo Federal editou a Medida Provisória 202, convertida na Lei nº 10.996/04, determinando que esta operação, a partir de 26.07.04, será tributada com alíquota zero, não gerando crédito ao adquirente situado na ZFM, estabelecendo assim a regra 4.

Não bastasse toda esta miscelânea, a Lei nº 10.996/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.310/04, estabeleceu mais 5 novas regras para apuração do PIS e COFINS incidentes sobre a receita das vendas de mercadorias produzidas por empresas estabelecidas na ZFM. Vejamos o quadro abaixo:

Regra	Condição do Cliente	Alíquota
5	Pessoa Jurídica (PJ) estabelecida na ZFM que não irá industrializar o produto	3,65%
6	PJ estabelecida fora da ZFM, que apure o PIS e COFINS pelo sistema não-cumulativo sobre as receitas totais	3,65%
7	PJ estabelecida fora da ZFM que apure o IR pelo lucro presumido ou optante pelo SIMPLES	7,3%
8	PJ estabelecida fora da ZFM que apure o IR com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcial, excluída da sistemática não-cumulativa do PIS e COFINS	7,3%
9	Órgãos da administração pública federal	7,3%

Ressalte-se ainda que as alíquotas acima apenas são aplicáveis à receita bruta auferida por PJ **industrial** estabelecida na ZFM e **não alcança** os produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas (GLP, medicamentos, etc).

Apesar da utilização de alíquotas diferenciadas nas regras 5 a 9, a PJ adquirente dos produtos produzidos na ZFM poderá efetuar o crédito de PIS e COFINS com as alíquotas de 1% e 4,6%, criando assim a regra 10.

Em conclusão, se os contribuintes questionavam a cobrança cumulativa do PIS e COFINS, o que estarão refletindo sobre a forma de cálculo não cumulativa (de quem estão adquirindo, para quem estão vendendo, aumento das alíquotas, etc). Em outras palavras, os contribuintes devem redobrar a cautela no cálculo para não serem surpreendidos posteriormente. Ah, que saudade do “velho” PIS e COFINS!

Douglas Rogério Campanini
Consultor Tributário da ASPR



**Contabilização
da atualização monetária dos
depósitos judiciais**

**Publicações obrigatórias
para as empresas limitadas**



Perspectiva Legal

RAIS – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 20.12.04 a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 630, aprovando as instruções gerais que devem ser observadas para o preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referente ao ano-base 2004.

Estão obrigados a apresentar a RAIS:

- todos os empregadores urbanos definidos no artigo 2º da CLT, e rurais, conforme o artigo 3º da Lei nº 5.589/73;
- filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- condomínios e sociedades civis; e
- cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

O estabelecimento inscrito no CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano de 2004 estará obrigado a apresentação da RAIS NEGATIVA.

O prazo para a entrega da RAIS iniciou-se no dia 02.01.05 e encerra-se no dia 25.02.05.

Programa gerador da DCTF mensal

Foi publicada no DOU de 03.02.05 a IN SRF nº 503, a qual aprovou o programa gerador e as instruções de preenchimento da DCTF Mensal, instituída pela IN nº 482/04.

O referido programa (DCTF Mensal 1.0) já está disponível no *site* da SRF (www.receita.fazenda.gov.br).

A DCTF mensal deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I. cuja receita bruta informada na DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2003 tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); ou

II. cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF's relativas ao ano-calendário de 2003 tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Ressalte-se que as pessoas jurídicas não enquadradas em uma das situações de obrigatoriedade acima mencionadas deverão

DIRF – Normas para apresentação

Foi publicada no DOU de 17.01.05 a IN SRF nº 493, a qual aprovou as instruções gerais a serem observadas no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) referente ao ano-base 2004.

Devem apresentar a DIRF as pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos que sofreram retenção do IRF, ainda que em um único mês do ano-calendário de 2004.

Ficam também obrigadas à apresentação da DIRF as pessoas jurídicas que efetuaram a retenção, ainda que em único mês do ano-base de 2004, da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 30, 33 e 34 da Lei nº 10.833/03.

Outro ponto importante trazido pelo artigo 11 da referida IN é que as fontes pagadoras são obrigadas a informar na DIRF, além dos valores que sofreram retenção, os rendimentos de previdência privada (PGBL e VGBL) **que não tiveram retenção de IR durante o ano**, bem como os rendimentos do trabalho assalariado, não assalariado, aluguéis e royalties, acima de R\$ 6.000,00. Esta informação visa evitar que as pessoas que recebem rendimentos de mais de uma fonte pagadora deixem de declarar aqueles que não tiveram retenção, haja vista que tais rendimentos devem compor a base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

O prazo para a entrega da DIRF encerra-se no dia 28 de fevereiro.

apresentar **semestralmente** a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. Opcionalmente, tais empresas poderão também entregar mensalmente a DCTF.

A DCTF mensal deverá ser apresentada à SRF até o **quinto dia útil do segundo mês subsequente** ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

É importante ressaltar ainda que, para a apresentação da DCTF mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido (Receita 222).

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF mensal no prazo estabelecido ou que a apresentar com incorreções ou omissões estará sujeita à multa de 2% sobre o montante dos tributos informados na DCTF por mês de atraso e/ou multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Receita 222 disponibiliza a procuração eletrônica

Através do Serviço Interativo de Atendimento Virtual, conhecido como Receita 222, a Secretaria da Receita Federal (SRF) acaba de disponibilizar ao contribuinte a figura da “Procuração Eletrônica”.

A procuração eletrônica permite que o contribuinte portador do certificado digital efetue a nomeação de terceiros (prepostos, outros sócios, contadores e escritórios de contabilidade, dentre outros) para representá-lo na execução dos serviços disponíveis pelo Receita 222.

Por enquanto, a procuração eletrônica somente pode ser utilizada para transmissão de declarações através do RECEITANET. Segundo a SRF, em breve será também possível delegar a terceiros, por meio da referida procuração, a utilização dos serviços REDARF NET, Cópias de DARF, DARF-SIMPLES, DJE, Situação Fiscal do Contribuinte e Cópias de Declarações.



Decisões Judiciais e Administrativas

Não incidência de IRRF sobre operações de “hedge”

Em recente decisão, publicada em 23.11.04, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região concedeu a um contribuinte carioca o direito à não incidência do imposto de renda na fonte (IRF) sobre os rendimentos oriundos das operações de hedge realizadas através de contratos de swap.

O relator fundamentou seu voto sob a alegação de que “*Consiste a operação de ‘hedge’ (cobertura) em uma troca da remuneração de determinado ativo com a remuneração de determinada obrigação, com a finalidade de se proteger da variação do valor dessa obrigação, garantindo sua pronta liquidação*”.

Portanto, do ponto de vista jurídico, referida operação não produz acréscimo ou decréscimo patrimonial, uma vez que o acréscimo do ativo é neutralizado pelo aumento da obrigação acobertada.

Tal entendimento representa relevante precedente para as empresas que pretendem discutir a questão na esfera judicial.



Contabilização da atualização monetária dos depósitos judiciais

No apagar das luzes do ano de 2004, os contribuintes se depararam, mais uma vez, com uma enxurrada de alterações na legislação tributária federal, as quais denominamos de “Pacote de Maldades”. Os principais diplomas legais que trouxeram tais alterações foram a MP 232/04 e as Leis nºs 11.051/04 e 11.053/04 (vide nossos comentários sobre o assunto no Fórum Empresarial nº 65, de janeiro de 2005).

Assim, com o número cada vez maior de abusos por parte de nossas autoridades fiscais, os contribuintes tendem a manter a prática de contestação judicial quanto à legalidade de alguma exigência tributária, ou mesmo a constitucionalidade da cobrança de algum tributo.

Quando da discussão, o juiz poderá exigir que o contribuinte deposite o valor do tributo questionado. Nessa hipótese, os depósitos serão efetuados junto à Caixa Econômica Federal (os depósitos são efetuados nesse banco desde 01.12.98) até a decisão final do processo, onde serão convertidos em renda da União, ou devolvidos ao contribuinte/depositante.

Conforme determina a IN nº 421/04, os depósitos realizados a partir de 1º de dezembro de 1998 serão acrescidos de juros calculados pela taxa Selic. Apesar do termo juros, trazido pela referida IN, entendemos que tecnicamente o termo mais adequado seria “Atualização Monetária”. É assim que trataremos então.

Com base em nossa experiência profissional, percebemos que ainda é comum a discussão entre profissionais da área contábil sobre a contabilização ou não, durante o andamento do processo judicial, da atualização monetária sobre os depósitos.

A polêmica sobre o assunto justifica-se quando nos recordamos que até a publicação do Decreto nº 3.000/99 (atual Regulamento do Imposto de Ren-



da), em 26.03.99, a SRF exigia que a atualização dos depósitos judiciais fosse computada na apuração da base de cálculo do IRPJ. Tal entendimento constava, sem amparo legal, no RIR/94, artigo 320. Assim, como a SRF exigia o recolhimento do IRPJ sobre a referida atualização, era entendimento, obviamente, que a mesma deveria ser contabilizada.

Com a publicação do atual RIR/99, essa exigência foi esquecida e a própria SRF, através da Decisão nº 144 de 06.06.01, dentre outras, já se manifestou que no caso de atualização monetária sobre depósitos judiciais, o fato gerador do IRPJ só se considera ocorrido quando da devolução dos depósitos ao contribuinte/depositante.

Ora, sabemos que quando o contribuinte deposita judicialmente determinado valor, perde a disponibilidade sobre aquele montante, pelo menos, até a decisão final do juiz. Quando dizemos que o contribuinte perde a disponibilidade sobre o montante, estamos nos referindo à perda da condição de movimentar financeiramente, a qualquer momento, o referido valor.

Traçando um paralelo com um outro tema tão importante quanto este, qual seja, a contabilização ou não de

um ativo contingente (discussão judicial visando a recuperação de um tributo pago em anos anteriores), verificamos que o Ibracon, através do seu Pronunciamento XXII, item 7, determina, como regra geral, que ganhos contingentes não devem ser objeto de contabilização em obediência à convenção contábil do conservadorismo, **pela qual uma receita somente deve ser reconhecida quando realizada.**

Em suma, um ativo contingente deve ser reconhecido contabilmente quando estiver efetivamente assegurada a sua obtenção ou recuperação. Assim, um possível ganho em ações administrativas ou judiciais somente deve ser reconhecido quando percorridas todas as instâncias necessárias e o contribuinte obtiver decisão favorável.

Faz-se importante ressaltar que o pronunciamento acima referido está em plena sintonia com a CVM, que tratou do assunto em seu Parecer de Orientação nº 15/87, item 6. O mesmo se aplica à Norma Internacional de Contabilidade IAS nº 37, item 20 a 22.

Assim, no caso da atualização monetária sobre os depósitos judiciais, o valor só estará realizado (disponível) para o contribuinte quando do encerramento do processo judicial e se o mesmo for vencedor. Portanto, podemos concluir que até o julgamento final do processo em questão, os juros sobre os depósitos judiciais não devem ser contabilizados.

Por fim cabe ressaltar que, conforme determina os artigos 729 e 730 do RIR/99, os juros produzidos por depósitos judiciais quando do seu levantamento pelo contribuinte (no caso de ganho da ação judicial) serão tributados na fonte aplicando-se a alíquota de 20%, cabendo à Caixa Econômica Federal efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda.

Aldeir Campelo
Auditor da ASPR



Publicações obrigatórias para as empresas limitadas

As sociedades limitadas, a partir da vigência do Novo Código Civil, estão obrigadas a publicar atas de reunião ou assembléia de sócios, em determinados casos.

Vejam as hipóteses em que a publicação faz-se necessária:

- a) redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto social, conforme §1º do art. 1.084;
- b) dissolução da sociedade, conforme inciso I do artigo 1.103;
- c) extinção da sociedade, conforme parágrafo único do artigo 1.109; e
- d) incorporação, fusão e cisão de sociedade, conforme artigo 1.122.

A redução de capital poderá acontecer quando os sócios chegarem a conclusão de que capitalizaram a empresa em valor superior ao necessário à consecução do objeto social. Para isso, são necessários votos de titulares de três quartos das quotas representativas do capital social.

Na reunião ou assembléia, será elaborada ata que deverá ser publicada antes da averbação. Decorrido o prazo de noventa dias sem que haja impugnação do ato societário que deliberou sobre a redução de capital, ou havendo impugnação e esta tenha sido resolvida, a sociedade poderá averbar o documento no Registro Público



de Empresas Mercantis, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Outra hipótese de redução de capital ocorre quando a empresa decide absorver perdas consideradas irreparáveis. Nesse caso, não há necessidade de qualquer publicação.

Para os casos de dissolução, liquidação e extinção de sociedade, o contrato deve estabelecer as regras a serem obedecidas. Na omissão deste, as disposições a serem aplicadas encontram-se nos Artigos 1.102 a 1.112 do NCC. Será nomeado um liquidante, sendo de sua responsabilidade a averbação e publicação da ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.

Seguindo norma do Departamento Nacional do Registro de Comércio, a publicação do documento de dissolução deverá ocorrer dentro de trinta dias após a averbação no Registro

Público de Empresas Mercantis, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Em se tratando de cisão, fusão e incorporação de sociedade, a ata deverá ser publicada dentro de trinta dias após a averbação no Registro Público de Empresas Mercantis ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Em todos os casos, a publicação deverá ocorrer uma única vez no Diário Oficial e num jornal de grande circulação na sede da sociedade. Quando o ato se tratar de redução de capital, a publicação será antes da averbação; e nos demais casos a publicação será posterior a averbação.

Portanto, é recomendável que as empresas limitadas atentem-se cuidadosamente a estas regras, visando o seu atendimento integral.

Maria Santina Sales
Advogada da ASPR



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:
Luciano da Silva Nutti

Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.



Agenda

Eventos programados para março

Evento	Objetivo	Data	Horário
Preenchimento da DCTF	Instruir os participantes quanto ao preenchimento adequado da DCTF, levando-se em conta as recentes alterações introduzidas pelas IN's SRF n ^{os} 482/04 e 503/05 (DCTF mensal).	02.03.05	8h30 às 13h
Transfer Pricing	Abordar os métodos de cálculo nas importações e exportações, principais aspectos, dificuldades na aplicação prática, polêmicas, aspectos jurídicos, etc.	17.03.05 e 18.03.05	8h30 às 18h

Informações e inscrições pelo telefone (011) 3285-4898.